



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728991/2011-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.581 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Embargante GILSON GILBERTO MOREIRA ESTEVES DIAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Verificada a existência de omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte.

DEPÓSITO BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF N° 29

A análise dos autos permite concluir que tanto a conta corrente quanto a conta poupança do Embargante possuíam co-titular que não foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos. De acordo com o disposto da Súmula CARF n° 29 "todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: i) acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.629, de 15/04/2014, para excluir do lançamento os valores relativos à conta poupança de n° 9.737697-3, em razão da ausência de intimação da co-titular; ii) rejeitar os embargos da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora

EDITADO EM: 12/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada

Relatório

Trata-se de embargos opostos por Gilson Gilberto Moreira Esteves Dias Pereira e pela DICAT-PF-CONTENCIOSO da DRF - RJ II, em face do acórdão nº 2202-002.591, proferido na sessão de 15/04/14.

O primeiro embargante alega haver contradição entre a decisão e seus fundamentos, pois, em que pese tenha excluído da base de cálculo utilizada no lançamento os valores correspondentes a depósitos na conta corrente nº 9.737697-3, manteve os valores referentes a depósitos na conta poupança nº 7.2758314-9.

O provimento parcial do Recurso Voluntário e, conseqüente, cancelamento parcial do lançamento, teve por fundamento o fato de que a conta corrente nº 9.737697-3 tem como cotitular a Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira, a qual não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos glosados quando do procedimento de fiscalização. A contrariedade, conforme alega a embargante, reside no fato de que a conta poupança nº 7.2758314-9 também é de cotitularidade da Sra. Darcy, e na ausência de intimação da mesma. para comprovação da origem dos depósitos, também esses valores deveriam ser excluídos do lançamento.

O segundo embargante, por sua vez, apresentou alegou omissão na conclusão do voto do Relator, nestes termos:

Retorno estes autos para que seja esclarecido o item 2.2: "Entendo, portanto, que o total de R\$ 135.643,15 deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda." Essa exclusão não consta da conclusão: "Ante o exposto, VENCIDO NA PRELIMINAR, voto para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para ser excluído o total de R\$ 2.713,60 em decorrência da ausência de intimação da cotitular e para desagravar a multa de 112,5 para 75."

Quando analisada a admissibilidade dos embargos, assim entendeu o então Conselheiro Relator:

Entendo que assiste razão à embargante.

Com efeito, compulsando novamente os autos foi possível verificar que há provas contundentes que indicam que a conta

poupança nº 7.2758314-9 também é de cotitularidade da Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira. Vejamos.

1- A correspondência emitida pelo Banco Santander (fl. 270, do e-processo) demonstra que, em razão da incorporação do Banco Real pelo Banco Santander no ano de 2009 (fl. 268, do e-processo), a conta corrente nº 9.737697-3, por questões cadastrais do banco, passou a ser identificada pelo número 0.1058946-2;

2- O Atestado de Idoneidade Moral e Financeira expedido pelo Banco Santander, em 22/07/11, (fl. 266, do e-processo) indica que são titulares da conta nº 0.1058946-2, desde o ano de 1992, o Sr. Gilson Pereira Dias, o Sr. Gilson Gilberto Moreira Esteves Dias Pereira e a Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira;

3- As informações prestadas pelo Banco Santander em face do Ofício RMF 07.1.90.00-2010-0022-2, em 07/02/11, (fl. 210, do e-processo) indicam que a conta corrente nº 9.737697-3 está atrelada à conta poupança nº 7.2758314-9;

Assim, a partir do cotejo entre os supracitados itens tem-se que (i) a conta corrente nº 9.737697-3 e a conta poupança nº 7.2758314-9 são contas bancárias vinculadas e, (ii) em ambas figuram como cotitulares as mesmas pessoas, dentre elas, a Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira.

Destarte, tenho que os embargos declaratórios opostos por Gilson Gilberto Moreira Esteves Dias Pereira merecem acolhimento, pois, uma vez comprovada a falta de intimação da cotitular, Sra. Darcy para comprovar a origem dos depósitos na conta poupança nº 7.2758314-9, insta seja cancelado o lançamento também na parte referente aos valores que eram mantidos em custódia nesta conta

Dos embargos opostos pela Fazenda Nacional

Quanto aos embargos opostos pela Fazenda Nacional, consubstanciado pelo Despacho de Encaminhamento, à fl. 412, o qual tem por fundamento o pedido de esclarecido referente à suposta contradição entre o item 2.2 constante do voto condutor, onde se lê "Entendo, portanto, que o total de R\$ 135.643,15 deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda." e o disposto onde consta "Ante o exposto, VENCIDO NA PRELIMINAR, voto para que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para ser excluído o total de R\$ 2.713,60 em decorrência da ausência de intimação da cotitular e para desagrar a multa de 112,5% para 75%", entendo também ser necessário o seu exame pelo colegiado porquanto na hipótese de serem acolhidos os embargos do contribuinte, restaram prejudicados os pedidos de esclarecimento formulados pela Fazenda.

A vista disso, concluo que:

1 – Ocorreu hipótese prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-002.546, de 20/11/13;

2 – O presente processo deve ser incluído em pauta para análise pelo Colegiado dos efeitos infringentes postulados pela embargante, nos termos do art. 65, §3º do art. 66 do RICARF.

Portanto, foram os embargos do contribuinte encaminhados para julgamento, sendo sorteado a esta Relatora, a fim de verificar se, de fato, ocorreram as alegadas omissões e contradições e/ou omissão no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

No despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, restou assentado que o embargante alega haver contradição entre a decisão e seus fundamentos, pois, em que pese tenha excluído da base de cálculo utilizada no lançamento os valores correspondentes a depósitos na conta corrente n° 9.737697-3, manteve os valores referentes a depósitos na conta poupança n° 7.2758314-9.

Conforme alega o primeiro embargante, o documento emitido pelo Banco Santander atesta que a conta 010589462 (antiga conta n° 9.737697-3) é de titularidade do contribuinte, de seu pai Gilson Dias e de sua mãe Darcy. Ressalta também que a contra conta a que alude o referido documento teve o seu número modificado quando passou da custódia do Banco ABN Real para o Banco Santander.

Com efeito, conforme já mencionado no despacho de admissibilidade dos embargos, é possível constatar que existem provas suficientes de que a conta poupança n° 7.2758314-9 também é de titularidade da Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira, quais sejam:

1- A correspondência emitida pelo Banco Santander (fl. 270, do e- processo) demonstra que, em razão da incorporação do Banco Real pelo Banco Santander no ano de 2009 (fl. 268, do e-processo), a conta corrente n° 9.737697-3, por questões cadastrais do banco, passou a ser identificada pelo número 0.1058946-2;

2 - O Atestado de Idoneidade Moral e Financeira expedido pelo Banco Santander, em 22/07/11, (fl. 266, do e-processo) indica que são titulares da conta n° 0.1058946-2, desde o ano de 1992, o Sr. Gilson Pereira Dias, o Sr. Gilson Gilberto Moreira Esteves Dias Pereira e a Sra. Darcy Moreira Esteves Dias Pereira;

3- As informações prestadas pelo Banco Santander em face do Ofício RMF 07.1.90.00-2010-0022-2, em 07/02/11, (fl. 210, do e-processo) indicam que a conta corrente nº 9.737697-3 está atrelada à conta poupança nº 7.2758314-9;

Assim, diante das referidas provas, tem-se que: (i) a conta corrente de nº 9.737697-3 e a conta poupança nº 7.2758314-9 são vinculadas e (ii) em ambas figuram como co-titulares as mesmas pessoas, dentre elas, a Sra. Darcy Moreira Esteves.

A necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula nº 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Em relação ao recurso apresentado pela Fazenda, verifica-se que a omissão nele apontada será sanada com o julgamento dos primeiro embargos.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir do lançamento os valores relativos a conta corrente e conta poupança de nº 9.737697-3, em razão da ausência da intimação da co-titular Darcy Moreira Esteves.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.